VOTO

Nas duas vistorias feitas por técnicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) na Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA, foram verificados problemas sérios na identificação do veículo ambulância objeto do Convênio nº 1557/2003, pois, além da divergência do modelo apresentado para o previsto no plano de trabalho, na primeira ocasião a placa usada estava com clara adulteração, visto que registrada junto ao Detran como sendo de uma motocicleta, enquanto, na segunda visita, a unidade móvel de saúde rodava sem placa.

2. Ainda que não se possa categoricamente atribuir a fraude ao então Prefeito Mariano Diva da Costa, uma vez que o veículo adquirido já era emplacado, houve falha na falta de checagem do veículo e demora na transferência de propriedade, que impediram saber da falsificação oportunamente.

3. Apenas em 2005, depois de um ano da aquisição, a ambulância teria sido passada ao nome da prefeitura, de acordo com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) juntada pelo novo prefeito.

4. Entretanto, mesmo que admitida a regularização documental do veículo, restam várias irregularidades na execução do convênio que exigem a desaprovação das contas e a necessidade de restituição integral do valor disponibilizado pelo FNS.

5. Em primeiro lugar, no plano de trabalho assumido pelo responsável Mariano Diva da Costa consta que seria adquirido um veículo novo, tipo furgão. Mas foi comprada uma ambulância com pelo menos um ano de uso, tipo perua, marca Volkswagen Parati. Além disso, nas vistorias não foram encontrados os equipamentos que deveriam compor a ambulância, como maca, colchão e suportes para aparelhos médicos.

6. Mais ainda, não foi fornecida cópia da nota fiscal de venda do veículo para a prefeitura, nem cópias dos documentos da licitação supostamente realizada (com exceção dos termos de homologação do resultado e de adjudicação do objeto).

7. Adicionalmente, observa-se que o cheque da conta do convênio, que teria pago a parte da União na ambulância (R$ 34.125,00), tem como beneficiário a pessoa identificada como Eudásio Ferreira Lima, isto é, diferente da vendedora indicada pelo prefeito e que assina o recibo do valor, Clínica Médica Geral de Simões.

8. Para completar, a compra foi por valor excessivo, na medida em que a Clínica Médica Geral de Simões adquiriu a ambulância por R$ 23.500,00, conforme nota fiscal presente nos autos, e a teria revendido à prefeitura, pouco mais de um ano depois, por R$ 36.375,00, com acréscimo de quase 55%.

9. De qualquer modo, vejo que apenas a ausência da última nota fiscal, da venda para a prefeitura, e a divergência quanto ao beneficiário do cheque emitido contra a conta do convênio são suficientes para a condenação à devolução do valor integral repassado.

10. Assim, considerando que o responsável não produziu defesa, as provas subsistem no sentido da irregularidade das suas contas, com débito total e multa, na forma proposta pela Secex/MA. Para a sanção pecuniária, fixo o valor de R$ 10.000,00, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52817570.